



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 88/16

Luxemburgo, 7 de setembro de 2016

Acórdão no processo C-121/15
Association nationale des opérateurs détaillants en énergie
(ANODE) / Premier ministre e o.

A segurança do abastecimento e a coesão territorial são objetivos de interesse geral que podem justificar uma intervenção estatal na fixação do preço de fornecimento de gás natural

No entanto, uma regulamentação permanente das tarifas à escala nacional, imposta apenas a determinadas empresas do setor do gás natural, pode revelar-se discriminatória e ir além do necessário

Em França, as autoridades impõem ao operador histórico de gás natural, a GDF-Suez, bem como às empresas locais de distribuição e à Total Energie Gaz, a venda do gás natural a tarifas regulamentadas (isto é, a tarifas máximas) a determinadas categorias de consumidores ¹. Paralelamente, todos os fornecedores de gás natural, (incluindo as empresas que o devem fornecer a tarifas regulamentadas) têm a possibilidade de fornecer o gás natural a preços inferiores às tarifas regulamentadas.

A Association nationale des opérateurs détaillants en énergie (ANODE) contesta a intervenção das autoridades francesas no preço do fornecimento de gás natural. A ANODE considera que a regulamentação das tarifas do gás natural em França viola os objetivos da diretiva sobre o mercado interno do gás natural ², tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça num acórdão de 20 de abril de 2010 ³. Segundo a ANODE, a regulamentação das tarifas constitui um entrave para a realização de um mercado de gás natural competitivo, tanto mais que as condições impostas pelo acórdão de 2010 não estão reunidas.

O Conseil d'État francês, a quem foi apresentado o litígio, pergunta ao Tribunal de Justiça se a regulamentação das tarifas de gás natural em França constitui efetivamente um entrave e, em caso de resposta afirmativa, se esse entrave é justificado.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva tem por objetivo a livre fixação do preço do fornecimento de gás natural pelo jogo da oferta e da procura. Ora, as tarifas regulamentadas no caso vertente não são, de maneira nenhuma, o resultado de uma livre determinação decorrente do jogo da oferta e da procura do mercado. Bem pelo contrário, essas tarifas resultam de uma fixação efetuada com base em critérios impostos pelas autoridades públicas e que, por conseguinte, se situa fora da dinâmica das forças do mercado. O Tribunal conclui desse facto que tal regulamentação constitui, pela sua própria natureza, um entrave à realização do mercado do gás natural competitivo e que esse entrave subsiste mesmo que sejam propostas ofertas concorrentes a preços inferiores às tarifas regulamentadas.

O Tribunal analisa, em seguida, se a regulamentação das tarifas de gás natural em França pode ser justificada pelos princípios resultantes do acórdão Federutility de 2010. Segundo este acórdão, os Estados-Membros só podem intervir na fixação do preço do fornecimento de gás natural ao consumidor final na condição de que essa intervenção (1) prossiga um objetivo de interesse

¹ Estão em causa consumidores finais de gás natural que consomem menos de 30 000 quilowatts/ano (essencialmente habitações e pequenas e médias empresas). Em 2014, 67,5% de todos os consumidores domésticos e 40,2% de todos os consumidores não domésticos (como as PME) beneficiavam das tarifas regulamentadas.

² Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO 2009, L 211, p. 94).

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de abril de 2010, *Federutility* (C-265/08).

económico geral, (2) seja proporcionada e (3) preveja obrigações de serviço público claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e verificáveis, e garanta, simultaneamente, a igualdade de acesso das empresas do setor do gás da União aos consumidores.

No que diz respeito, desde logo, ao objetivo de interesse geral, as autoridades francesas invocam a necessidade de garantir a segurança do abastecimento e a coesão territorial. O Tribunal reconhece que os Estados-Membros podem, no interesse económico geral, impor às empresas intervenientes no setor do gás obrigações de serviço público que tenham por objeto o preço do fornecimento de gás natural, a fim de garantir a segurança do abastecimento e a coesão territorial.

No que diz respeito à proporcionalidade da regulamentação em causa, o Tribunal declara que incumbe ao Conseil d'État apreciar se essa regulamentação é necessária para a realização dos objetivos de interesse geral invocados pelas autoridades francesas. Em especial, o Tribunal tem dúvidas sobre se o objetivo da coesão territorial pode ser prosseguido pela imposição de tarifas regulamentadas em todo o território nacional, nomeadamente sobre se é possível aplicar as tarifas regulamentadas apenas a certas categorias de clientes que se encontrem em zonas isoladas e identificadas segundo critérios geográficos objetivos. Do mesmo modo, o facto de a regulamentação das tarifas em causa apresentar um carácter permanente poderá não satisfazer o critério de proporcionalidade. O Conseil d'État deverá também verificar se o método de intervenção nos preços implementado não ultrapassa o necessário para atingir os objetivos de interesse económico geral prosseguidos e se não há medidas apropriadas menos restritivas. Por último, há que determinar se tal regulamentação, que parece beneficiar de forma idêntica os clientes domésticos e as pequenas e médias empresas, respeita a exigência de proporcionalidade no que se refere ao âmbito de aplicação pessoal da medida, tendo em conta os objetivos de interesse geral prosseguidos.

No que diz respeito à terceira e última condição imposta pelo acórdão Federutility, o Tribunal salienta que as obrigações de serviço público (como a obrigação de fornecimento a determinadas tarifas) devem ser impostas às empresas do setor do gás em geral e não a determinadas empresas em particular. Além disso, o sistema de designação das empresas oneradas com obrigações de serviço público não pode excluir *a priori* nenhuma das empresas do setor da distribuição do gás. Incumbe, assim, ao Conseil d'État verificar se a regulamentação das tarifas em causa não é discriminatória.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667